



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.313 - MS (2020/0021795-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CLAYTON BARBOSA ALVES (PRESO)
AGRAVANTE : KEVIN VINICIUS CORREA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois os recorrentes foram surpreendidos transportando 125 tabletes de maconha (102 kg), que foram adquiridos na cidade de Caracol/MS para revenda em Anastácio/MS e Campo Grande/MS.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.313 - MS (2020/0021795-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CLAYTON BARBOSA ALVES (PRESO)**
AGRAVANTE : **KEVIN VINICIUS CORREA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLAYTON BARBOSA ALVES e KEVIN VINICIUS CORREA DOS SANTOS** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 133-137).

Os agravantes insistem na tese de inexistirem fundamentos idôneos para custódia cautelar, que estaria amparada apenas na gravidade abstrata e na hediondez do delito de tráfico de entorpecentes.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.313 - MS (2020/0021795-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CLAYTON BARBOSA ALVES (PRESO)
AGRAVANTE : KEVIN VINICIUS CORREA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois os recorrentes foram surpreendidos transportando 125 tabletes de maconha (102 kg), que foram adquiridos na cidade de Caracol/MS para revenda em Anastácio/MS e Campo Grande/MS.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, transcrita a seguir, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque ela está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

"Decido.

O recurso não merece ser provido.

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva com base nos seguintes fundamentos:

"Assim sendo, estando o flagrante formalmente em ordem, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime imputado ao indiciado, HOMOLOGO a prisão em flagrante.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é cediço, a prisão preventiva pode ser decretada quando presentes os seus pressupostos, isto é, quando houver prova da existência do crime e de indícios suficientes da autoria.

O crime imputado aos réus é doloso, punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, logo autorizado o decreto prisional, nos termos do artigo 313,1, do Código Penal.

Além dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, a lei exige também, a presença de pelo menos um de seus fundamentos consistentes na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal ou na segurança da aplicação da lei penal, preocupando-se o legislador, assim, com o periculum in mora, fundamento de toda medida cautelar.

No caso, pelas provas apuradas até então, verifica-se a existência do crime de tráfico de drogas, ante o teor do auto de exame de constatação prévia da substância apreendida, e indícios suficientes de que os indiciados foram as autores do delito, tendo sido autuados em flagrante.

Conforme bem ressaltado pela autoridade policial e pela representante do Ministério Público, a prisão preventiva justifica-se na espécie como imprescindível à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pois não se pode olvidar que crimes dessa natureza repercutem negativamente em cidades pequenas e tranquilas como a nossa.

Nesse sentido, a jurisprudência ensina: "Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontra os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (JTACRESP 42/58).

Ainda que a presunção de inocência seja um princípio constitucional, este não é absoluto e pode ser mitigado de acordo com o caso concreto, quando necessária a manutenção da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Merece, também, destaque o fato de que "a consagração do princípio da inocência, porém, não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, que continua sendo, pacificamente, reconhecida pela jurisprudência, por considerar a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar, que, não obstante a presunção 'juris tantum' de não-culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu 'status libertatis'. Desta forma, permanecem válidas as prisões temporárias, em flagrante, preventivas, por pronúncia e por sentenças condenatórias sem trânsitos em julgado". (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 133.

Prima facie, resta indubitado que o tráfico de entorpecentes traz consequências nefastas à sociedade, sobretudo face à dependência que a droga causa aos usuários. Assim, entendo que a comercialização de drogas ilícitas abala a ordem pública, pois a infração é grave e tem repercussão social, devendo a saúde pública ser garantida a todos os cidadãos.

Nesse sentido, tem-se a adequação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, a fim de assegurar que os autuados não voltem a delinquir.

Além disso, impõe-se a prisão dos representados, também, pelo fato de que somente com a sua segregação poder-se-á garantir a aplicação da lei penal, vez que não há garantia de que não se afastarão do distrito da culpa.

Ainda, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis não são obstáculo para a manutenção das requerentes na prisão, uma vez presentes os fundamentos previstos no artigo 312 do CPP, que, consoante acima exposto, resta evidenciada a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Dessa forma, consoante o parecer ministerial, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de Cleiton Barbosa Alves e Kevin Vinicius Corrêa os Santos" (e-STJ, fls. 35-37)

Consta, ainda, do acórdão impugnado:

"Sobre a fundamentação da prisão preventiva, é consabido que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF).

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do CPP, que assim dispõe:

[...]

No caso em tela, a prisão preventiva é admitida (art. 313, I, do CPP), já que se trata do suposto cometimento de crime de tráfico de drogas que comina pena máxima superior a quatro anos.

Os pressupostos advêm da materialidade e dos fortes indícios de autoria que ficaram evidenciados pelo auto de prisão em flagrante (p. 9/32) onde os paciente foram flagrados transportando 125 tabletes de maconha, pensado 102 kg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao periculum libertatis, a medida extrema se justifica para garantia da ordem pública.

Isso, porque há relevantes indícios de que os pacientes, utilizando veículo locado, adquiriram relevante quantidade de maconha (102 kg) na cidade de Caracol/MS a fim de transportar e revender nas cidades de Anastácio/MS e Campo Grande/MS, o que demonstra a periculosidade concreta dos pacientes.

Outrossim, como bem lançado na decisão de p. 36/37, a comercialização de drogas ilícitas, indubitavelmente, abala a ordem pública, já que se trata de crime que tem grande repercussão social, devendo a saúde pública ser garantida a todos os cidadãos.

Outrossim, a existência de eventuais condições pessoais favoráveis – tal como primariedade – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia cautelar ou propiciar a concessão da liberdade provisória condicionada às medidas cautelares.

No caso, inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois além da gravidade concreta da conduta não recomendar tal benesse, não seriam adequadas nem suficientes para acautelar a ordem pública.

Nesse contexto, não há ato ilegal a ser reparado pelo remédio heroico.

Ante o exposto, com o parecer, denego a ordem de habeas corpus" (e-STJ, fls. 68-69).

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois os recorrentes foram surpreendidos transportando 125 tabletes de maconha (102 kg), que foram adquiridos na cidade de Caracol/MS para revenda em Anastácio/MS e Campo Grande/MS.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a natureza do entorpecente encontrado com os agentes, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIO DE PROFISSIONALISMO. TRÁFICO ESTADUAL. VEÍCULO COM COMPARTIMENTO OCULTO. APREENSÃO DE 112KG DE MACONHA. GRAVIDADE CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA DA ABORDAGEM POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, destacaram as instâncias ordinárias elementos indicadores da periculosidade e da dedicação dos pacientes à traficância, inclusive indícios de profissionalismo, com transporte interestadual de 112kg de maconha, em veículo com fundo falso e uso de batedores, a revelar a necessidade da prisão como forma de obstar a reiteração delitiva.

4. Ademais, destacaram a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, uma vez que os acusados desobedeceram ordem de parada da guarnição policial, intencionando empreender fuga, sendo necessário efetivar disparos de arma de fogo para possibilitar a apreensão e revista do veículo.

5. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

7. Ordem não conhecida.

(HC 531.116/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 8/10/2019);

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada."

(HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 133-137).

Como se verifica, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois os recorrentes foram surpreendidos transportando 125 tabletes de maconha (102 kg), que foram adquiridos na cidade de Caracol/MS para revenda em Anastácio/MS e Campo Grande/MS.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, porque, apresentada fundamentação concreta para decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida (6.136 kg de maconha), verifica-se efetivo risco ao meio social, e não há que falar em ilegalidade.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RHC 117.582/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 12/11/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0021795-2

AgRg no
RHC 123.313 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098469520198120800 14153913920198120000 1415391392019812000050000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAYTON BARBOSA ALVES (PRESO)
RECORRENTE : KEVIN VINICIUS CORREA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAYTON BARBOSA ALVES (PRESO)
AGRAVANTE : KEVIN VINICIUS CORREA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.